

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO ANTES DO PRINCIPAL

Carlos Eduardo Elias de Oliveira<sup>1</sup>

**O objeto do presente estudo centra-se em saber se é ou não cabível a apresentação de recurso adesivo antes do inconformismo principal.**

A resposta à indagação reclama, necessariamente, uma breve abordagem histórica do instituto do recurso adesivo para delinear as suas principais finalidades.

O direito romano justinianeu conheceu a origem remota do recurso adesivo, o qual, no curso da história, espalhou-se para os mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo (NORONHA, Carlos Silveira. **Do recurso adesivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, pp. 30-32).

Embora haja algumas particularidades das legislações alienígenas acerca do instituto (com *nomen iuris* diversos, como – em vernáculo – “recurso subordinado” em Portugal, “impugnação incidental” na Itália, “recurso incidental” na França, “recurso por adesão” na Alemanha, etc.), é certo que, em todas elas, fazem-se presentes as características essenciais desse instrumento recursal.

Entre nós, a figura do recurso adesivo só veio à tona com o Código de Processo Civil de 1973. Antes, no caso de sucumbência recíproca, qualquer das partes, mesmo preferindo a manutenção do julgado ao retardamento e encarecimento do feito em decorrência dos contratempos próprios da malha recursal, via-se acometida do receio de deixar de recorrer em razão da possibilidade de o seu adversário oferecer recurso na undécima hora do prazo. A propósito, a lição é do ilustre processualista Ovídio A. Baptista da Silva, *in verbis*:

*No regime do Código anterior, inexistente o recurso adesivo, ocorria que o litigante que sofresse sucumbência parcial de significação prática pouco relevante, e estivesse inclinado a não recorrer, poderia ver seu adversário ampliar a própria vitória, sem que o tribunal – na ausência de recurso por ele interposto – pudesse reduzir a sua sucumbência, em virtude do princípio que impede a reformatio in peius. Nesta eventualidade, era frequente que um ou ambos os litigantes acabassem interpondo recursos não desejados, para evitar o risco de ter cada um deles de responder ao recurso do outro, sem ter igualmente recorrido.*

---

<sup>1</sup> Consultor Legislativo do Núcleo de Direito, Área de Direito Civil, Processo Civil e Agrário.

*Era comum ocorrer que ambos redigissem seus recursos e aguardassem, até o último minuto do prazo recursal, a manifestação do adversário, vigiando no cartório, a fim de saber se este recorrerá, para então apresentar o seu recurso. A instituição do recurso adesivo obvia este inconveniente, dando tranquilidade ao litigante que esteja disposto a conformar-se com a sentença que lhe haja imposto alguma sucumbência parcial considerada tolerável, evitando um grande número de recursos apenas interposto pelo temor da interposição do recurso da outra parte.*

(SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil, volume 1: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro, 2005, p. 439)

É certo que, em qualquer de suas feições nos ordenamentos jurídicos estrangeiro e pátrio, o recurso adesivo representa uma garantia àquele que, deixando de apresentar recurso no prazo legal, concorda implicitamente com a sua sucumbência parcial na demanda, sob a condição de que a parte adversa abdique-se também de recorrer. É, em outras palavras, o meio de proteger aquilo que o eminente Ovídio A. Baptista designou de “*aquiescência tácita condicionada*” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil, volume 1: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro, 2005, p. 439).

Na realidade, a relevância do “recurso subordinado” transpõe o interesse meramente individual de resguardar essa “*aquiescência tácita condicionada*” de uma das partes, para se erigir a um importante mecanismo de redução de recursos desnecessários, tudo em proveito do primado da celeridade processual.

No escólio de José Carlos Barbosa Moreira, a falta desse instituto no ordenamento favorece, “*ao contrário do que sugere uma sadia política legislativa, (...) o prolongamento do processo, talvez desnecessário e nem sequer verdadeiramente querido pelas partes*” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, volume V, 2001, p. 307).

Nesse contexto, terreno fértil se tem para realçar quatro finalidades elementares da figura do recurso adesivo, a saber:

- a) **evitar a surpresa:** a parte que concordou, tacitamente, com a sucumbência recíproca não será surpreendida com a interposição de recurso pela parte adversa, pois, nessa situação, poderá valer-se do recurso adesivo;
- b) **atender ao princípio do *favor sententiae*:** esse princípio existe quando “*o sistema adota uma mecânica que estimula as partes a não recorrerem, ou, noutras palavras, a prestigiarem a sentença. E (...) as partes prestigiam a sentença (...) exatamente quando dizem: ‘já obtivemos o suficiente, não vamos recorrer’*” (Sérgio Rizzi *apud* CARVALHO, Fabiano. Admissibilidade do recurso adesivo. **In.: Revista de Processo**. Ano 31, n. 137, julho de 2006, p. 34);

- c) **imprimir celeridade ao processo:** o recurso adesivo, ao contrário do se extrai de uma primeira impressão, não é “*um expediente de facilitação de recurso. Bem ao contrário: visa a diminuir o número de impugnações, atuando como um contra-estímulo*” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, volume V, 2001, p. 308);
- d) **ser uma espécie de transação processual:** o recurso adesivo, ao explicitar para o adversário que o resultado do julgamento dos recursos poderá ser-lhe desfavorável caso não desista, serve “*como um veículo de proposta de transação (...). Se o recorrente principal desiste do seu recurso, conformando-se com a decisão, tal como proferida, automaticamente faz cair por terra o recurso adesivo*” (COUTO, Mônica Bonetti. **Recurso adesivo**. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 112-113).

Expostas essas finalidades e destacado que o recurso adesivo é uma via de proteção da “aquiescência tácita condicionada” da parte, convém definir se a “irresignação subordinada” pode ou não ser oferecida antes mesmo da interposição do recurso principal.

Em outros dizeres: seria possível a parte, ao invés de manifestar uma “aquiescência tácita condicionada”, apresentar uma concordância condicional expressa para o adversário? No lugar de exprimir a sua anuência condicional de forma implícita, mediante a não interposição de recurso no prazo legal, a parte poderia logo adiantar o seu recurso adesivo, explicitando o seu assentimento condicional?

Certamente, a tenra idade do recurso adesivo no sistema processual brasileiro não permitiu que o legislador enxergasse, de forma clara, essa situação. Porém, a resposta ao questionamento subjaz ao Código de Processo Civil de 1973 e à *ratio essendi* do próprio instituto.

Com efeito, a antecipação do recurso adesivo é plenamente admissível no nosso ordenamento jurídico-processual. Aliás, tal apresentação antecipada do recurso adesivo atende, com maior eficácia, as quatro finalidades supracitadas, porquanto o adversário, conhecendo a “aquiescência condicional explícita” da parte, ver-se-á mais tranquilo para, por exemplo, manifestar logo uma renúncia ao direito de recorrer. Isso, realmente, dissiparia a possibilidade de surpresas indesejadas, atenderia ao princípio do *favor sententia*, apressaria o trâmite do processo e facilitaria a “transação processual”.

Essa antecipação do consentimento condicional é ínsita ao instituto do “recurso adesivo”. A propósito, remetendo-se aos ensinamentos de Carnelutti, Paulo César Aragão pondera, *in verbis*:

*é (...) impossível afirmar-se, peremptoriamente, que o recurso principal é o que se interpõe primeiro, no processo civil pátrio. O gênio carneluttiano,*



*ainda à vigência do Código italiano de 1865, bem notou que não era a precedência cronológica, mas a autonomia o traço básico do recurso principal, nada impedindo, num exemplo, que o patrono da parte, vindo de uma comarca afastada da capital e tomando conhecimento de acórdão parcialmente desfavorável ao seu constituinte, presente a fattispécie psíquica aqui tantas vezes já referida [ou seja, o “consentimento condicional”], ofereça, desde logo, prevendo sua dificuldade em voltar ao tribunal, recurso adesivo, como verdadeira explicitação do animus de recorrer si et in quantum seu adversário o faça, manifestando, formalmente, uma proposta de transação processual.*

*Tal recurso, insólito, porém não ilegal, há de permanecer nos autos aguardando a interposição do recurso principal. Só quando a possibilidade de realização deste desapareça por inteiro, seja pela fluência in albis do prazo, pela renúncia (art. 502), ou pela aquiescência (art. 503), é que caberá a prolação junto ao órgão a quo de juízo negativo de admissibilidade.*

*A dependência do recurso adesivo para com o recurso principal é muito menos referente ao iter procedimental deste – que no direito brasileiro carece de individualidade formal –, do que ao juízo de admissibilidade, podendo haver adesão sem que ainda exista procedimento de recurso principal. O que a lei veda é a admissão do recurso sem a existência de um principal a que corresponda, não a interposição enquanto aquela eventualidade ainda é viável.*

(...)

*Podemos, assim, enunciar o princípio, válido à luz do direito brasileiro: todo recurso adesivamente oferecido, ainda que no prazo do recurso principal, terá sempre sua vitalidade condicionada à deste.*

(ARAGÃO, Paulo César. **Recurso Adesivo**. São Paulo: Saraiva, 1974, pp. 32-33)

Portanto, é viável a antecipação do recurso adesivo mediante a sua interposição após o início do prazo legal do recurso principal, ainda que este último ainda não tenha sido apresentado. Nessa hipótese, seguirá válida a regra de que a sina do adesivo será a mesma o principal, de maneira que a não interposição deste credenciará o juízo *a quo* a inadmitir aquele.

Anota-se, em arremate, que do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça colhe-se apenas um precedente (ao menos, segundo a pesquisa feita pelo autor deste texto) no sentido contrário à tese ora defendida. Confira-se a ementa do aludido julgado:

**RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECEBIMENTO DE RECURSO ADESIVO COMO PRINCIPAL – IMPOSSIBILIDADE – APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO APELO ADESIVO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL – INADMISSIBILIDADE – COBRANÇA PERSISTENTE DE DÍVIDA INDEVIDA, MESMO APÓS RECLAMAÇÕES POR TELEFONE E POR MEIO DO PROCON – FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO – NECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *Qualificado expressamente um recurso como adesivo na peça de interposição, afigura-se inviável tratá-lo como se principal, pois, em tal hipótese, se tem erro inescusável a afastar o princípio da fungibilidade.*

2. *O direito processual brasileiro somente admite a interposição de recurso adesivo no prazo da apresentação de contra-razões. Dessarte, caso o manejo de recurso adesivo seja anterior ao recurso principal, mister se torna o seu não conhecimento, por manifesta extemporaneidade.*

3. *Havendo a cobrança persistente de dívida indevida por longo tempo e inexistindo a negativação do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito, as peculiaridades do caso concreto, a condição financeira das **partes** litigantes e o caráter pedagógico da indenização por danos morais conduzem à quantificação desta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).*

4. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, REsp 1105923/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 25/8/2010)

Ora, apenas um precedente não é suficiente para representar o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A questão ainda renderá muitas discussões na Corte Maior da Legislação Infraconstitucional.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAGÃO, Paulo César. **Recurso Adesivo**. São Paulo: Saraiva, 1974.

COUTO, Mônica Bonetti. **Recurso adesivo**. Curitiba: Juruá, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, volume V, 2001.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do recurso adesivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

Sérgio Rizzi *apud* CARVALHO, Fabiano. Admissibilidade do recurso adesivo. In.: **Revista de Processo**. Ano 31, n. 137, julho de 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil, volume 1: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro, 2005.

Fevereiro/2013